



# JORNAL OFICIAL

## Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



### Índice

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto - CISVP .....	3
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai .....	4
Prefeitura Municipal de Araputanga .....	5
Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis .....	6
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu .....	7
Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes .....	7
Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro .....	9
Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte .....	9

## APRESENTAÇÃO

### DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

**Presidente de Honra:** José Eduardo Botelho

**Presidente:** Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

**Primeiro Vice-Presidente:** Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

**Segundo Vice-Presidente:** Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

**Terceiro Vice-Presidente:** Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

**Quarto Vice-Presidente:** Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

**Quinto Vice-Presidente:** Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

**Secretário Geral:** Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

**Primeiro Secretário:** Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

**Segundo Secretário:** José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

**Tesoureiro Geral:** Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

**Primeiro Tesoureiro:** Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

**Segundo Tesoureiro:** Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

#### **Conselho Fiscal:**

**1º** Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

**2º** Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

**3º** Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

#### **Suplentes Fiscais:**

**1º** Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

**2º** Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

**3º** Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

#### **Gerente de Comunicação**

Malu Sousa

#### **Responsável pelo Jornal Oficial AMM**

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

(65) 9 9931-8446

Entre em Contato: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br) (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso  
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO - CISVP**

**COVID-19: 4º TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 008/2021**

**4º TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 008/2021**

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO**, por meio de seu Secretário Executivo, torna pública a ratificação do procedimento de inexigibilidade de licitação em epígrafe, visando à contratação da empresa **CENTRO DE IMAGEM BERTINETTI LTDA-EPP**, com CNPJ nº 28.642.623.0001-87, no valor global de **R\$ 17.800,00 (DEZESSETE MIL E OITOCENTOS REAIS)**, fundamentado no Artigo 24, inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARA MONITORAÇÃO E EVOLUÇÃO DE PACIENTES ACOMETIDOS PELO COVID-19 PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, LOCALIZADO NA TRAVESSA BARTOLOMEU DIAS, N° 269, BAIRRO ALVORADA, EM PEIXOTO DE AZEVEDO/MT”**.

Peixoto de Azevedo/MT, 26 de janeiro de 2021.

JESSICA DAYANE MULTA

PRESIDENTE – CPL

RAFAEL SOUZA BARROS

**SECRETÁRIO EXECUTIVO–CISVP**

**COVID-19: AVISO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS - INSCRIÇÃO N° 002/2021**

**AVISO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS**

**INSCRIÇÃO N° 002/2021**

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO**, por meio de sua Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público a todos os interessados que a empresa **CENTRO DE IMAGEM BERTINETTI LTDA-EPP**, com CNPJ nº 28.642.623/0001-87, fora julgada APTA ao **EDITAL N° 001/2021 DA CHAMADA PÚBLICA N° 009/2020** para os serviços médicos, no segmento de **“CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARA MONITORAÇÃO E EVOLUÇÃO DE PACIENTES ACOMETIDOS PELO COVID-19 POR VALOR UNITÁRIO CONFORME TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O VALOR UNITÁRIO DEFINIDO NA TABELA DE PREÇOS - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA”**, do respectivo chamamento público, produzindo desde já seus efeitos legais.

Peixoto de Azevedo/MT, 26 de janeiro de 2021.

JESSICA DAYANE MULTA

Presidente - CPL

RAFAEL SOUZA BARROS

Secretário Executivo–CISRVP

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

SECRETARIA DE RECEITA E CONTROLE/CONTABILIDADE  
COVID-19 DECRETO 53/2020

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**  
 RUA PRESIDENTE MEDICI, 470, BELA VISTA, 78.410-000  
 Telefone: (065) 3396.1468, Fax: (065) 3396.1468  
 CNPJ: 03.648.532/0001-28  
 e-mail: altoparaguai.mt.gov.br

## DECRETO SUPLEMENTAR N° 53/2020

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL  
 SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 570/2020, e em consonância com o lei Federal 4320/64

## DECRETA

Fica autorizado conforme lei 570/2020- ART – Por Excesso de Arrecadação (inciso II, art. 43/4320): até o montante dos recursos vinculados recebidos, específicos para combate do coronavirus e no limite de 2%, do total da despesa fixada na LOA.

**07.002-DEPARTAMENTO DE SAUDE**

07.002.10.301.0021.2090.3.3.9.0.39.00.00.00 146074000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	R\$ 71.730,00
07.002.10.302.0021.2091.3.3.9.0.36.00.00.00 146074000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$ 19.680,00
07.002.10.301.0021.2090.3.3.9.0.30.00.00.00 146074000	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 106.721,00
07.002.10.302.0021.2091.3.3.9.0.30.00.00.00 146074000	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 123.067,00
07.002.10.302.0021.2091.3.3.9.0.39.00.00.00 146074000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	R\$ 221.262,00

**Sub-Total:R\$ 542.460,00**

**08.002-DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL**

08.002.08.244.0021.2092.4.4.9.0.52.00.00.00 129074000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 4.290,00
08.002.08.244.0021.2092.3.3.9.0.32.00.00.00 129074000	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUIT	R\$ 250,00

**Sub-Total:R\$ 4.540,00**

**Total Parcial Reduzido: R\$ 547.000,00**

Art.3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguai, 03 de Agosto de 2020.

DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES  
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**

**GABINETE - DEPTO JURIDICO  
COVID-19: LEI MUNICIPAL N° 1.425/2021**

**LEI MUNICIPAL N° 1.425/2021**

**REGULAMENTA E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE: MÉDICOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS/AUXILIARES DE ENFERMAGEM, MOTORISTAS, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ENILSON DE ARAÚJO RIOS**, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º - Esta lei regulamenta e institui o regime de plantão e de sobreaviso aos servidores públicos municipais que ocupam as funções de médico(a), enfermeiro(a), técnico/auxiliar de enfermagem, motorista, auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais, no atendimento ao enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19).**

**Parágrafo Único: Esta Lei é, unicamente, exclusiva para o período de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), findando-se com o encerramento das atividades do Centro de COVID-19, pela Secretária de Saúde do Município de Araputanga.**

**Art. 2º -** Para fins da presente lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

**I – Plantão:** regime de serviços prestados pelo servidor diretamente na unidade administrativa, de forma contínua e ininterrupta, fora do horário normal de expediente;

**II – Sobreaviso:** o servidor permanece em sua residência a disposição da Administração, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário.

**Art. 3º -** Os Plantões poderão ser em quaisquer dias, sendo plantões de 12 horas, das 06h00m às 18h00m, e das 18h00m às 06h00m do dia seguinte;

**Art. 4º -** Os servidores plantonistas serão comunicados através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante escala de Plantão afixada todo dia 1º de cada mês no mural da própria Secretaria e/ou unidade administrativa de saúde.

**Parágrafo único -** Nos casos de urgência/emergência ou de necessidade do serviço público, poderá o Secretário Municipal de Saúde alterar a escala de plantão, ou até mesmo, poderá dispensar a escala de plantonistas estabelecida neste artigo e convocar os servidores por intimação verbal ou via telefônica, que posteriormente será objeto de relatório, firmado pela autoridade superior.

**Art. 5º -** O valor dos Serviços de Plantonista aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será o seguinte:

**I –** Por plantões de 12h, aos:

- a)** Médico(a) R\$1.000,00 (mil reais);
- b)** Enfermeiro(a) R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais);
- c)** Técnico/Auxiliar de enfermagem R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d)** Motorista R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- e)** Auxiliar Administrativo R\$ 90,00 (noventa reais);
- f)** Auxiliar de serviços gerais R\$ 90,00 (noventa reais);

**II –** Por plantões de 24h, aos:

- a)** Médico(a) R\$2.000,00 (dois mil reais);
- b)** Enfermeiro(a) R\$ 900,00 (novecentos reais).
- c)** Técnico/Auxiliar de enfermagem R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

**d)** Motorista R\$ 300,00 (trezentos reais);

**e)** Auxiliar Administrativo R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

**f)** Auxiliar de serviços gerais R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

**III – Pela transferência de pacientes para Hospitais de referência:**

**a)** Médico para acompanhamento de pacientes em viagens para Cuiabá, R\$ 1.000,00 (mil reais) por viagem;

**b)** Médico para acompanhamento de pacientes para Cáceres e Pontes de Lacerda, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por viagem;

**c)** Enfermeiro para acompanhamento de pacientes em viagens para Cuiabá, R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) por viagem;

**d)** Enfermeiro para acompanhamento de pacientes em viagens Cáceres e Pontes de Lacerda R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por viagem;

**e)** Técnico de enfermagem para acompanhamento de pacientes em viagens para Cuiabá, R\$ 200,00 (duzentos reais) por viagem;

**f)** Técnico de enfermagem para acompanhamento de pacientes em viagens Cáceres e Pontes de Lacerda, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por viagem.

**§1º -** O valor do Regime Especial será pago por plantão individualmente na folha de pagamento de cada funcionário.

**§2º -** As importâncias pagas a título de Plantão e em estado de Disponibilidade não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza.

**§3º -** As importâncias de que trata este artigo não sofrerão os descontos previdenciários e de assistência médica.

**§4º -** Os servidores em regime de plantão não poderão deslocar-se do Município sem autorização da Secretaria Municipal de Saúde, e não haverá pagamento acumulativo para acompanhamento.

**Art. 6º -** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar médicos exclusivamente para prestar serviços médicos em regime de plantão, respeitando os valores e carga horária estabelecida no art. 5º, I, 'a', II 'a', desta lei.

**Parágrafo único:** A contratação de médico poderá dar-se por meio de contratação temporária (ACT), por regime de prestação de serviços e/ou pelo regime de credenciamento.

**Art. 7º -** Fica instituído o regime de sobreaviso aos servidores municipais.

**§1º -** O regime de sobreaviso será remunerado a razão de 1/3 do valor da hora normal de trabalho.

**§2º -** O regime de sobreaviso somente é aplicado aos motoristas que trabalham nas Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 8º -** Os servidores em regime de sobreaviso serão comunicados através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante escala de sobreaviso afixada todo dia 1º de cada mês no mural da própria Secretaria e/ou repartição administrativa.

**Art.9º -** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a necessidade da administração pública, por ato próprio, alterar os horários dos plantões e sobreaviso.

**Parágrafo Único:** Aos servidores públicos que estiverem em escala de plantão, a Secretaria Municipal de Saúde fornecerá alimentação.

**Art. 10 -** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias de cada exercício financeiro, apropriadas para tal fim.

**Art. 11 –** No que couber, esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal pelo Poder Executivo.

**Art. 12 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13 -** Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

**ENILSON DE ARAÚJO RIOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS**

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO  
COVID-19: DECRETO Nº. 13, DE 25 DE JANEIRO DE 2021**

REPUBLICADO PARA CORREÇÃO

**ATUALIZA MEDIDAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO; DISPÕE SOBRE OS GRUPOS DE RISCO E ALTERA O DECRETO Nº. 61 DE 13 DE ABRIL DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial,

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas pela Administração Pública Municipal para o enfrentamento da emergência de saúde pública em âmbito local;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Executivo nº 61, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre a consolidação das medidas emergenciais e temporárias de prevenção dos riscos de disseminação e contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito das atividades públicas e privadas no Município de Campo Novo do Parecis e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 18, 23, II, e 30, I, da Constituição Federal, em especial a competência concorrente do Ente Municipal para a adoção de providências normativas e administrativas em âmbito local, e, também, considerando a decisão monocrática exarada pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 MC/DF (DJE 25/03/2020), referendada pelo Tribunal, por maioria, em 15/04/2020.

**CONSIDERANDO** a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

**CONSIDERANDO** que o isolamento seletivo é uma das formas viáveis de afastamento das pessoas inseridas no grupo de risco;

**CONSIDERANDO** o princípio da continuidade do serviço público que deve ser observado pela Administração Pública e as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelas secretarias e entes vinculados ao Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** todas as medidas já adotadas em âmbito municipal pela Administração Pública e principalmente as medidas executadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a deliberação do COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID - 19 para a retomada gradual das atividades econômicas no âmbito do município de Campo Novo do Parecis.

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico em Saúde nº. 01/2021 \_SMS/CNP onde atualiza as comorbidades que se enquadram no grupo de risco,

**CONSIDERANDO** a necessidade administrativa e o interesse público;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto atualiza as medidas excepcionais, para a prevenção dos riscos de disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º.** Atualiza as comorbidades que se enquadram no grupo de risco e altera o inciso IV, do §1º, do art. 6º do Decreto nº 61, de 13 de abril de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 6º.**

**§1º.(...)**

**IV. grupo de risco:**

- a) Pessoas com 60 (sessenta) anos completos ou mais ou ;**
- b) Doenças cardíacas descompensadas (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc.)**
- c) Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);**
- d) Displasia bronco pulmonar com complicações;**
- e) Doença hepática em estágio avançado de insuficiência hepática;**
- f) Imunossupressão por doenças e/ou medicamentos (em vigência de quimioterapia/radioterapia, entre outros medicamentos);**
- g) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);**
- h) Pacientes em diálise;**
- i) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;**
- j) Neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele)**
- k) Algumas doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia);**
- l) Transplantados de órgãos sólidos e de medula óssea;**
- m) Gestação de alto risco;**
- n) Obesidade com IMC maior ou igual 40 (conforme juízo clínico)**
- o) Diabetes (conforme juízo clínico)**

**Art. 3º. Acrescenta o §7º ao artigo 13 do Decreto nº 61, de 13 de abril de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:**

(...)

**§7º. O servidor submetido ao regime de teletrabalho deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas dos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais que não conflitem com o presente Decreto, sob pena de responsabilização funcional.**

**Art. 4º.** Os servidores públicos que não se enquadram no grupo de risco atualizado e contido no inciso IV, do §1º, do art. 6º do Decreto nº 61, de 13 de abril de 2020, devidamente alterado, estão convocados a retornarem ao trabalho no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente.

**Art. 5º** Os servidores públicos municipais que não se enquadram nas condições contidas no inciso IV, do §1º, do art. 6º do Decreto nº 61, de 13 de abril de 2020, devidamente alterado e entendam que necessitam permanecer afastados, deverão apresentar ao Departamento de Recursos Humanos, requerimento de afastamento, relatório médico circunstanciado e exames recentes, aptos à comprovação da comorbidade que justifique a manutenção de seu enquadramento no grupo de risco e manutenção do afastamento, no prazo de 05 dias.

**§1º** Até que seja avaliada a documentação apresentada, e designada perícia **pela Comissão médica de avaliação**, o servidor público municipal deverá permanecer afastado, mediante comunicação à chefia imediata;

**§2º** Comprovada a necessidade de manutenção do servidor público no grupo de risco, por meio de laudo expedido pela Comissão Médica, será ele dispensado do retorno às atividades presenciais.

**Art. 6º. Acrescenta o art. 71-A ao Decreto nº 61, de 13 de abril de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:**



**Art. 71-A.** Fica instituída a Comissão de Atendimento em Intercorrências da Coronavírus com os seguintes membros: **I. Rosana Miola Klasen II. Simone Santos de Oliveira Cobra III. Edilson José Sonsin IV. Jonatan Jardel Cardias Gomes; V. Neide Pantaleão dos Santos**

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis – MT, 25 de janeiro de 2021.

**RAFAEL MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

**GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN**

Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**

**SEC. GOVERNO  
COVID-19: LEI N.º 1.133/2021**

Estabelece o valor das multas pecuniárias, a ser impostas aos infratores das medidas sanitárias e restritivas, que visam a prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º Ficam estabelecidas as seguintes penalidades e multas pecuniárias, aos infratores das** medidas sanitárias e restritivas, que visam a prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Novo Coronavírus – COVID-19, no Município de Cotriguaçu-MT:

I – advertência, mediante Notificação Prévia;

II – multa de 40 (Quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, caso não atendida à penalidade de advertência;

III – multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso de reincidência;

IV – multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso da segunda reincidência; e,

V – abertura de Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento, após a segunda reincidência, sem prejuízo da determinação de embargo ou interdição liminar, mediante decisão, motivada e fundamentada, do Chefe do Poder Executivo, uma vez presente as condicionantes das medidas cautelares em geral.

§ 1.º Caso o Decreto do Executivo definir medidas sanitárias e restritivas de enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19 a ser observadas por pessoa física a multa pecuniária que trata o presente artigo fica limitada a

18 (dezoito) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, dobrada no caso de reincidência.

§ 2.º O auto de infração e imposição de multa somente deverá ser lavrado caso não cumprido o auto de notificação prévia pelo infrator.

Art. 2.º As medidas sanitárias e restritivas de enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19 serão definidas por Decreto do Executivo, com auxílio do Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, do Município de Cotriguaçu-MT, bem como em conformidade com as normas e regras emanadas dos Órgãos de Saúde e Vigilância Sanitária federal, estadual e municipal, com base em estudos técnicos e científicos e observada a peculiaridade local e regional.

**Art. 3.º A instauração do** Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento comercial será determinada por Portaria do Executivo, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, cuja medida administrativa será apreciada e decidida em primeira instância pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito Municipal, em sede de última instância administrativa.

Art. 4.º No caso de decisão administrativa pela interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Poder Executivo Municipal, para fins de reabertura do local, após o pagamento ou recolhimento aos cofres públicos pelo infrator da multa imposta.

Art. 5.º As multas impostas e recolhidas aos cofres públicos, com base na presente Lei, deverão ser aplicadas em ações que visam o enfrentamento do contágio do Novo Coronavírus – COVID-19, no Município de Cotriguaçu-MT.

Art. 6.º Os autos de notificação prévia e de infração e imposição de multas, visando o fiel, efetivo e pleno cumprimento das medidas definidas pelo Decreto do Executivo deverão ser lavrados por Agentes ou Fiscais da Vigilância Sanitária ou em Saúde, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. No caso de não existir no Quadro de Pessoal da Municipalidade os servidores públicos que trata o presente artigo, poderá ser delegado por ato do Chefe do Poder Executivo atribuições e poderes a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública Municipal, para fins de cumprimento do Decreto do Executivo, que trata o art. 2.º, da presente Lei.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 26 de janeiro de 2021.

**OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**

**ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO  
COVID-19: EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º. 004/2021**

**EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º. 004/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º. 004/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 006/2021**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes (MT)

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA DIAGNOSTICO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A PANDEMIA COVID – 19 (Sars-CoV-2), nos termos da LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E LEI Nº 14.035 DE 11 DE AGOSTO DE 2020, conforme especificações em anexo.**

**CONTRATADAS:****CONTRATADA: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ Nº: 02.520.829/0001-40

VALOR TOTAL: R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)

1	0007246	BROMOPRIDA - CONCENTRACAO/DOSAGEM DE 10 MG, FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INJETAVEL, FORMA DE APRESENTACAO EM AMPOLA, VIA PARENTERAL.	AMPOLA	800	1,25	1.000,00
---	---------	--	--------	-----	------	----------

**CONTRATADA: VALLEN DIAGNOSTICA – LEITE E RIBEIRO LTDA – EPP**

CNPJ Nº: 18.849.143/0001-38

VALOR TOTAL: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

2	SEM CÓDIGO TCE	TESTE COVID AG (ANTIGENO)	KIT	10	1.600,00	16.000,00
---	----------------	---------------------------	-----	----	----------	-----------

**CONTRATADA: INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

CNPJ Nº: 12.889.035/0001-02

VALOR TOTAL: R\$ 3.805,00 (três mil oitocentos e cinco reais).

3	328253-8	AMBROXOL, CLORIDRATO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 3 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO, FORMA DE APRESENTACAO COMPRIMIDO, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	UNIDADE	400	1,80	720,00
4	319708-5	PARACETAMOL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 750 MG, FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	UNIDADE	5.000	0,13	650,00
5	318045-0	IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	UNIDADE	1.000	0,85	850,00
6	307599-0	PROPOFOL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 20 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA EMULSAO INJETAVEL, FORMA DE APRESENTACAO SERINGA PREENCHIDA, VIA DE ADMINISTRACAO INTRAVENOSA	AMPOLA	50	31,70	1.585,00

**CONTRATADA: NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

CNPJ Nº: 34.772.843/0001-28

VALOR TOTAL: R\$ 3.230,00 (Três mil duzentos e trinta reais).

7	0000943	VITAMINAS DO COMPLEXO B, B1, B2, B5, B6 E PP, SOLUÇÃO INJETÁVEL. AMPOLA 2ML.	AMPOLA	800	1,45	1.160,00
8	308054-4	ACIDO ASCORBICO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 100 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INJETAVEL, FORMA DE APRESENTACAO AMPOLA, VIA DE ADMINISTRACAO PARENTERAL	AMPOLA	1000	2,07	2.070,00

**CONTRATADA: JNI MEDICAMENTOS E HOSPITALARES ISAFARMA**

CNPJ Nº: 30.153.492/0001-16

VALOR TOTAL: R\$ 6.698,80 (Seis mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

9	319704-2	PARACETAMOL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 200 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO, FORMA DE APRESENTACAO FRASCO, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	UNIDADE	500	2,31	1.155,00
10	00013656	SAIS DE REIDRATAÇÃO ORAL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 27,9 G, FORMA FARMACEUTICA PO, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	CAIXA COM 50 UNIDADES	20	62,09	1.241,80
11	338049-1	DEXCLORFENIRAMINA, MALEATO + BETAMETASONA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 2 MG + 0,25 MG RESPECTIVAMENTE, FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	UNIDADE	200	7,16	1.432,00
12	00023426	SERINGA DESCARTAVEL - MATERIAL: POLIPROPILENO, CAPACIDADE: 5 ML, TIPO BICO: BICO CENTRAL LUER LOCK OU SLIP, TIPO VEDACAO: EMBOLO DE BORRACHA, ADICIONAL: GRADUADA, NUMERADA, ESTERILIDADE: ESTERIL, DESCARTAVEL, APRESENTACAO: EMBALAGEM INDIVIDUAL	UNIDADE	500	0,54	270,00
13	0008992	SERINGA DESCARTAVEL - CAPACIDADE PARA 10 ML, SEM AGULHA, ESTERIL, CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO, TRANSLUCIDO, ATOXICO, COM GRADUACAO EXTERNA DE BOA VISUALIZACAO, ESCALA DE GRADUACAO A CADA 1ML E SUBDIVISAO A CADA 0,2ML, BICO LUER SLIP (TIPO LISO) CENTRAL OU LATERAL, EMBOLO COM FORMATO ANATOMICO, PONTEIRA DE BORRACHA ATOXICA, SILICONIZADA, PERFEITAMENTE AJUSTADA A SERINGA, EMBALAGEM INDIVIDUAL EM PAPEL GRAU CIRURGICO COM FACE EM POLIPROPILENO, COM ABERTURA EM PETALA, CONSTANDO EXTERNAMENTE IDENTIFICACAO E PROCEDENCIA, DATA E TIPO DA ESTERILIZACAO E TEMPO DE VALIDADE, EM CUMPRIMENTO A NR32 E NORMAS DO INMETRO. APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA. UNIDADE.	UNIDADE	1000	1,00	1.000,00
14	00023428	SERINGA DESCARTAVEL - MATERIAL: POLIPROPILENO, CAPACIDADE: 20 ML, TIPO BICO: BICO CENTRAL LUER LOCK OU SLIP, TIPO VEDACAO: EMBOLO DE BORRACHA, ADICIONAL: GRADUADA, NUMERADA, ESTERILIDADE: ESTERIL, DESCARTAVEL, APRESENTACAO: EMBALAGEM INDIVIDUAL	UNIDADE	1000	1,60	1.600,00

**CONTRATADA: HIPERDENTAL MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO**

CNPJ Nº: 13.994.852/0001-93

VALOR TOTAL: R\$ 3.506,00 (Três mil quinhentos e seis reais).

15	SEM CÓDIGO TCE	FILME RAO X FUJI FILME 35X43	CAIXA 100 UNIDADE	3	480,00	1.440,00
16	SEM CÓDIGO TCE	FILME RAO X FUJI FILME 35X35	CAIXA 100 UNIDADE	3	392,00	1.176,00



17	SEM CÓDIGO TCE	REVELADOR FUJI FILME	CAIXA	1	555,00	555,00
18	SEM CÓDIGO TCE	FIXADOR FUJI FILME	CAIXA	1	335,00	335,00

**CONTRATADA:CMC PRODUTOS HOSPITALARES**

CNPJ Nº: 13.470.384/0001-58

VALOR TOTAL: R\$ 6.070,00 (Seis mil e setenta reais).

19	00018133	OXIMETRO DE PULSO - COM MONITOR DE DEDO, PULSACAO EXIBIDA POR GRAFICO, BOTAO UNICO DE LIGACAO, CASE DE PROTECAO, COM DESLIGAMENTO AUTOMATICO, METODO DE MEDICAO FOTOELETRICO. FAIXA DE MEDICAO: SPO2 70 -100%; PULSO: 30-220 BPM. ALARME DE O2 ABAIXO DE 90%. ALIMENTACAO: 2 PILHAS ALCALINAS "AAA" E AUTONOMIA MINIMA DE 4 HORAS.	UNIDADE	10	269,00	2.690,00
20	SEM CÓDIGO TCE	APARELHO AEROSOL 2 SAIDAS	UNIDADE	2	1.690,00	3.380,00

VALOR TOTAL R\$ 40.309,80 (Quarenta mil trezentos e nove reais e oitenta centavos).

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Nova Bandeirantes/MT, 27 de janeiro de 2021

**ANDRESSA CRISTINE FERREIRA MOREIRA**

Presidente da CPL (Portaria nº. 04/2021).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
COVID-19: DECRETO Nº 012/2021****DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 002/2021, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.**

Levi Ribeiro, Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, IV, da Lei Orgânica do município, e;

**CONSIDERANDO** as deliberações realizadas pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente da União dos Estados e dos Municípios para legislar sobre defesa da saúde;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.272, de 29 de junho de 2020, que Dispõe sobre a fixação de multa para o caso de descumprimento das determinações do Poder Público Municipal destinadas ao combate a prevenção de contaminação pelo Coronavírus e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que no Município de São José do Rio Claro-MT houve evolução e aumento de casos confirmados e suspeitos de COVID-19

**CONSIDERANDO** que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como os valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilização das medidas de preservação da vida sem, contudo, deixar de garantir a subsistência das famílias Rio-clarenses.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 002/2021, de 12 de janeiro de 2021, que **dispõe sobre adoção de medidas excepcionais de caráter temporário, para prevenção e controle da contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de São José do Rio Claro-MT**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se em 28 de janeiro de 2021 e encerrando-se em 11 de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor no dia 28 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,

São José do Rio Claro-MT, 27 de janeiro de 2021.

**LEVI RIBEIRO****Prefeito Municipal****PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COVID-19: DECRETO Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2021****DECRETO Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2021**

**SÚMULA:** "ESTABELECE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR PASCOAL ALBERTON, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E**

**CONSIDERANDO**, o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à educação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO**, o decreto estadual vigente, que institui a classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO**, a Lei Estadual nº11.110, de 22/04/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação da COVID-19 no âmbito do Estado do Mato Grosso e dá outras providências;

**CONSIDERANDO**, a continuidade da pandemia da COVID-19 nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020;

**CONSIDERANDO**, a segunda onda da pandemia da COVID-19 e a necessidade de uma atuação sólida da administração Municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Terra Nova do Norte-MT;

**CONSIDERANDO**, que para o enfrentamento da situação de uma possível crise sanitária se faz necessário à tomada de medidas consentâneas com a realidade econômica do Município, mediante adoção de medidas destinadas a reduzir e adequar os gastos públicos ao fluxo de receitas efetivamente arrecadadas;

**CONSIDERANDO**, que o Município de Terra Nova do Norte/MT, deve pausar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19, de forma estratégica com atuação, sobretudo preventiva;

**CONSIDERANDO**, que a saúde, a educação e o trabalho, são considerados direitos sociais pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO**, a Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso máscaras de proteção facial, ainda que artesanais no Estado de Mato Grosso como medida não farmacológica complementar à prevenção da propagação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se aperfeiçoar as metodologias que têm sido utilizadas pelo Poder Público, visando o constante monitoramento da evolução da pandemia causada pelo Coronavírus e das consequências sanitárias, sociais e econômicas;

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas novas medidas, por período indeterminado, de prevenção e enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Terra Nova do Norte/MT.

**Art. 2º.** No município de Terra Nova do Norte/MT, independentemente do número de casos confirmados de COVID-19, fica determinado aos cidadãos e aos estabelecimentos públicos e privados a adoção das seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por Coronavírus:

**I** – Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

**II** – Disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**III** – Ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

**IV** – Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante uso de ferramentas tecnológicas;

**V** – Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

**VI** – Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal, de acordo com a Lei Estadual no 11.110/2020;

**VII** – Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**VIII** – Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

**IX** – Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

**X** – Disponibilizar em local visível, informações acerca das medidas de higienização, e medidas para o enfrentamento do COVID-19.

#### **Das aulas presenciais**

**Art. 3º.** Fica mantida a suspensão de aulas presenciais em escolas e universidades particulares.

#### **Dos estabelecimentos comerciais**

**Art. 4º.** Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão exigir o uso de máscaras (mesmo que artesanais) de seus colaboradores, além do distanciamento, nos termos do Decreto Estadual nº 437/2020 e durante todo o período declarado como de situação de emergência em saúde pública, bem como a adoção de todas as medidas aplicáveis descritas no artigo 2º deste Decreto e anexo.

#### **Funcionamento de Restaurantes, Lanchonetes e Congêneres**

**Art. 5º.** Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, conveniências, bares, padarias, feiras de pequenos produtores em ambiente aberto e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, desde que atendendo as regras do Anexo específico, no que couber, ficam orientados ainda a adotar as medidas dispostas no Artigo 2º.

**§1º** - Fica suspensa a permissão para realização de apresentações/shows ao vivo em bares e restaurantes.

**§2º** – Nas feiras ao ar livre, os comerciantes deverão manter o distanciamento de pelo menos 5 (cinco) metros entre barracas expostas na Feira Municipal.

#### **Eventos e Atividades ao Ar Livre**

**Art. 6º.** Suspensão de todo e qualquer evento que cause aglomeração, tais como festas, reuniões, confraternizações, shows, atividades esportivas, ainda que realizadas em âmbito domiciliar e/ou espaço público.

#### **Atividades em Templos Religiosos**

**Art. 7º.** Ficam autorizadas a realização de cultos, missas e celebrações/atividades religiosas, salvo as festividades, devendo ser obedecido a permanência de somente 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, limitada a realização de 02 (duas) reuniões semanais, com todas as precauções sanitárias pertinentes, conforme anexo.

#### **Funcionamento de Academias e Congêneres**

**Art. 8º.** Fica permitido o funcionamento de academias e congêneres, desde que atendendo as regras do Anexo específico, ficando orientados ainda a adotar as medidas dispostas no Artigo 2º.

#### **Velórios**

**Art. 9º.** Em velórios, fica limitado o acesso e permanência no local, simultaneamente, de no máximo 20 (vinte) pessoas, ficando orientados ainda a adotar as medidas dispostas no Artigo 2º.

#### **Regras Gerais de Funcionamento e Fiscalização**

**Art. 10.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que não cumprirem as medidas de higienização constantes neste Decreto e as descritas nos Anexos, poderão ser multados, ou ter seu Alvará suspenso, conforme disposto no Código Sanitário Municipal.

**Art. 11.** Fica determinada a fiscalização nos estabelecimentos comerciais que realizem a venda de produtos alimentícios e farmacêuticos para a verificação de possíveis infrações à ordem econômica, como preços excessivos e abusivos, aplicando-lhes, se cabível, as penas elencadas na Lei no 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 12.** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na lei específica.

**Art. 13.** Fica recomendada a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, mantendo a distância mínima de 1,5 metros de outras pessoas,

**§1º** – Fica recomendado o isolamento social dos idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, o isolamento, evitando a sua exposição.

**§2º** - Recomenda-se realizar a higienização das mãos com álcool 70% ou água e sabão, sempre que houver contato com outras pessoas, ao entrar e ao sair de estabelecimentos públicos ou privados;

**§3º** - Fica recomendado à população que, ao voltar da rua, tome banho — ou lave muito bem as mãos e o rosto com água e sabão — e coloque as roupas para lavar, como medida de prevenção da disseminação do COVID-19.

**Art. 14.** É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do município de Terra Nova do Norte/MT, em todo estabelecimento público e privado, conforme disposto na Lei no 11.110, de 22 de abril de 2020.

**Art. 15.** O descumprimento deste Decreto será considerado infração, podendo acarretar penalidades (multas), bem como ensejar em outras medidas administrativas, civis e criminais.

**Art. 16.** Caso haja alteração no nível da Matriz de Risco e aumento significativo de casos confirmados, as disposições deste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **PUBLIQUE-SE.**

#### **CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos 27 dias do mês de Janeiro de 2021.

**PASCOAL ALBERTON**

**Prefeito Municipal**

#### **ANEXO - REGRAS PARA RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES DE RESTAURANTES/LANCHONETES/CONVENIÊNCIAS/BARES E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO - Determinação de atitudes de prevenção à disseminação do COVID-19 a serem cumpridas/fornecidas pelos restaurantes e lanchonetes aos seus clientes e colaboradores:**

1. Fica permitido o consumo de gêneros alimentícios e bebidas nos restaurantes e lanchonetes, desde que cumpridos os requisitos que seguem abaixo descritos.

2. Converse com funcionários: reforce a importância de seguir os procedimentos de higiene na cozinha; Caso algum colaborador/funcionário apresente algum dos sintomas leves de COVID-19, a exemplo de coriza, tosse, sintomas de gripe, o empresário deverá informar a situação à Secretaria de Saúde do Município, que orientará qual as providências a serem adotadas.

3. Estar dotado de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com acionamento pedal disponíveis;

4. Oriente sobre lavar as mãos (e dê condições para isso): esse é um dos procedimentos mais importantes. Cuide para que todos os funcionários estejam cientes disso no banheiro sabão em barra, papel-toalha.

5. Forneça/Disponibilize preferencialmente água e sabão, ou álcool gel a 70% em diversos locais no ambiente, especialmente próximo à entrada. Se álcool em gel, mantenha frascos para clientes e funcionários próximo do buffet de comida. Deixe também no caixa, pelo manuseio do dinheiro, e à disposição dos garçons, que não podem lavar as mãos com frequência.

6. Utilização obrigatória de máscaras durante o trabalho.

7. Os estabelecimentos deverão preferencialmente oferecer pratos feitos e/ou à La Carte que poderá ser pedido ao atendente, sendo que os Serviços de Buffet e Self Service serão permitidos, desde que isolados e servidos por apenas 01 (um) colaborador paramentado.

8. Mantenha 01 (um) colaborador paramentado, próximo ao Serviço de Buffet e Self Service, a fim de incentivar a higienização das mãos dos clientes com álcool gel a 70% (quando for o caso);

9. Após espalhar o produto em toda a superfície das mãos, deve-se friccionar por 20 segundos, para então servir-se;

10. Redobre a atenção na higienização de pratos, copos e talheres: o funcionário encarregado de manipular utensílios sujos deve utilizar luvas, principalmente ao retirar restos de alimentos. A equipe também deve ser orientada a lavar bem as mãos antes de ofertar pratos e talheres limpos para o cliente – quanto menos contato, melhor. O procedimento deve ser mostrado ao cliente. É preciso demonstrar que o restaurante/lanchonete se preocupa com a limpeza do ambiente. O indicado é colocar os talheres em saquinhos de papel ou plástico. Os itens só devem ser colocados sobre a mesa na hora do serviço.

11. Mantenha o ambiente arejado: certifique-se de que o ambiente da cozinha e do salão estejam bem ventilados. Verifique se o ar-condicionado está com os filtros limpos e a manutenção em dia. Realizar a limpeza dos filtros dos aparelhos de ar condicionado diariamente, deixar janelas e portas abertas, ainda que os equipamentos de ar condicionado estejam ligados, mantendo o ambiente bem arejado;

12. Mude a frequência da limpeza: mantenha sempre alguém na função de limpeza e deixe isso visível para o cliente.

a. Mesas, utensílios, quiosques – tudo que o cliente e os funcionários tocam devem ser higienizados.

b. Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, cadeiras, mesas, telefones, etc).

c. Intensificar a limpeza geral dos ambientes (utilizar solução desinfetante);

d. Aumentar a frequência da higienização dos banheiros;

13. Redução de mesas no ambiente, mantendo um corredor livre de 02 metros entre cada conjunto delas. Essa distância pode ser modificada de acordo com recomendações/orientações da vigilância sanitária.

14. Evitar aglomerações dentro do restaurante/lanchonete; Não compartilhar objetos pessoais, tampouco alimentos;

15. No momento da refeição, o cliente fica dispensado do uso de máscara;

16. Cobrir o nariz e boca ao espirrar ou tossir, de preferência com o antebraço ou com um lenço de papel;

17. Trabalhadores idosos, doentes crônicos descompensados, imunossuprimidos, imunodeprimidos, deverão preferencialmente exercer atividades em que não haja aglomeração.

18. Realizar campanhas educativas permanentes sobre a importância da higienização de mãos para todos os colaboradores e clientes, mantendo no estabelecimento em local visível, informativos das medidas de higiene que devem ser adotadas;

19. Além do atendimento às normas desse anexo, o comerciante deverá adotar as medidas dispostas no Artigo 2º deste Decreto;

20. A vigilância sanitária possui competência para alterar ou modificar as exigências ora elencadas, sempre com a finalidade de determinar medidas para contenção do COVID-19.

#### **ANEXO - REGRAS PARA RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES DE ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS PARTICULARES - Determinação de atitudes de prevenção à disseminação do COVID-19 a serem cumpridas/fornecidas pelas academias de musculação aos seus clientes e colaboradores:**

1. Manter uma distância mínima de 2 (dois) metros entre os aparelhos/equipamentos;

2. Entre as medidas tomadas, está o aumento da higienização das áreas e aparelhos.

- a. Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, cadeiras, mesas, telefones, roletas, catracas, aparelhos, etc).
- b. Intensificar a limpeza geral dos ambientes (utilizar solução desinfetante);
- c. Aumentar a frequência de higienização dos banheiros e dos equipamentos de uso coletivo;
3. Estar o local dotado de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com acionamento a pedal disponíveis;
4. Fornecer em local próximo à entrada, álcool gel a 70% para clientes. Após espalhar o produto em toda a superfície das mãos, deve-se friccionar por 20 segundos, para então começar a utilizar o aparelho de exercício;
5. Somente são permitidas atividades individuais e que não tenham contato físico; havendo necessidade de orientação de *Personal Trainer*, o profissional deverá evitar ao máximo o contato físico com o aluno;
6. Limitar o acesso de alunos para evitar aglomerações, reduzindo o limite de ocupação em aulas coletivas em até 50% da capacidade do ambiente, ou de acordo com de recomendação da vigilância sanitária municipal.
7. Os alunos deverão ser orientados a realizar a higienização dos equipamentos após o uso, com álcool gel a 70%, bem como manter uma distância mínima de 2(dois) metros entre si, evitando aglomeração; contudo, tal orientação não exime do proprietário/responsável legal a obrigação de realizar a referida limpeza e/ou determinar o distanciamento entre os alunos;
8. Não compartilhar objetos pessoais;
9. Deverá ser disponibilizado pelo estabelecimento materiais descartáveis, tais como copos descartáveis, papel toalha entre outros, como forma de prevenção e enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19.
10. Orientar seus colaboradores e clientes a cobrir o nariz e a boca ao espirrar ou tossir, de preferência com o antebraço ou com lenço de papel;
11. Trabalhadores idosos, doentes crônicos descompensados, imunossuprimidos, imunodeprimidos, deverão preferencialmente exercer atividades em que não haja aglomeração;
12. Utilização obrigatória de máscaras pelo *personal trainer* e demais funcionários/colaboradores do estabelecimento, durante todo o trabalho, ainda que artesanal. Com relação ao cliente, fica determinado a utilização de máscaras, quando a atividade física oportunizar;
13. Realizar campanhas educativas permanentes sobre a importância da higienização de mãos para todos os colaboradores e clientes, mantendo no estabelecimento em local visível, informativos das medidas de higiene que devem ser adotadas;

14. Além do atendimento às normas desse anexo, o comerciante deverá adotar as medidas dispostas no Artigo 2º desta Lei;

15. A vigilância sanitária possui competência para alterar ou modificar as exigências ora elencadas, sempre com a finalidade de determinar medidas para contenção do COVID-19.

**ANEXO - REGRAS PARA RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS - Determinação de atitudes de prevenção à disseminação do COVID-19 a serem cumpridas/fornecidas pelas academias de musculação aos seus clientes e colaboradores:**

1. Ficam autorizadas a realização de cultos, missas e celebrações/atividades religiosas, salvo as festividades, devendo ser obedecido a permanência de somente 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, com todas as precauções sanitárias pertinentes, conforme anexo.

2. Para a realização de atividades de cunho religioso, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto, ficam recomendadas ou determinadas as seguintes medidas:

I – Disponibilização de local e produtos para higienização de mãos, sendo preferencialmente disponibilizado água e sabão, ou alternativamente álcool gel à 70%;

II – Distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – Recomenda-se o isolamento social das pessoas do grupo de risco, a fim de que não participem das reuniões com aglomeração de pessoas, em especial as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV – Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas, salvo se do mesmo núcleo familiar;

V – Suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

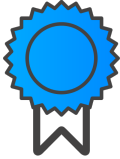
VI – Suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII - Havendo mais de uma reunião no mesmo dia, fica estabelecido um intervalo mínimo de 1h30min entre as reuniões, promovendo limpeza rigorosa no ambiente;

3. Realizar campanhas educativas permanentes sobre a importância da higienização de mãos, mantendo em local visível, informativos das medidas de higiene que devem ser adotadas;

4. A vigilância sanitária possui competência para alterar ou modificar as exigências ora elencadas, sempre com a finalidade de determinar medidas para contenção do COVID-19.

Esse documento foi assinado por

	<b>Signatário</b>	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Data/Hora</b>	Thu Jan 28 03:19:58 UTC 2021
	<b>Emissor do Certificado</b>	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Número Serial.</b>	1170115676103352402
	<b>Método</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)